

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE PEIXE – TO**

**Pedido de Tutela de Urgência  
Prioridade de tramitação  
Artigo 189-A da Lei nº. 11.101/05**

**(1) FLÁVIO GOMES DA SILVA** ("FLAVIO"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 1969234 SSP/GO, CPF nº 664.378.141-87, devidamente inscrito no CNPJ nº 61.044.552/0001-96, com endereço à Rod. TO-225, Km 40, Sala 01, Zona Rural, no município de Peixe/TO, CEP 77.460-000; **(2) PATRÍCIA VILELA PATO GOMES** ("PATRÍCIA"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 2162804 SSP/GO, CPF nº 649.428.481-72, devidamente inscrita no CNPJ nº 61.050.044/0001-10, com endereço à Rod. TO-225, Km 40, Sala 02, Zona Rural, no município de Peixe/TO, CEP 77.460-000; **(3) SAGRADA FAMÍLIA TRANSPORTES LTDA** ("SAGRADA FAMÍLIA"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 50.688.642/0001-01, com sede na Avenida Elizabeth Marques, nº 42, Quadra 12, Lote 9, Setor Maysa, no município de Trindade/GO, CEP 75.380-307; **(4) AGROPECUÁRIA VALE DO TOCANTINS LTDA** ("AGRO VALE"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 09.943.146/0001-45, com sede na Rod. GO-060, Km 90, Trevo, Zona Rural, no município de Turvânia/GO, CEP 76.110-000, conjuntamente denominados "Requerentes" ou "Grupo Agro Vale do Tocantins", vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu pedido de

---

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

com pleito de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## I. DO HISTÓRICO DO GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS

A trajetória do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS** é intrinsecamente ligada à história de uma família dedicada à atividade rural, cujas raízes se estendem até o ano de 1900. A paixão pela agropecuária, mais do que uma ocupação, constitui um legado transmitido entre gerações, iniciado pelo bisavô do produtor rural **FLÁVIO**. Naquele período, a família mantinha uma criação de bovinos jovens, que eram engordados e posteriormente comercializados para outros criadores nas regiões de Turvânia/GO, Jataí/GO e Montes Claros/GO. Essa atividade, embora não fosse um negócio formal, era fundamental para complementar a renda familiar, estabelecendo uma base sólida de conhecimento e apreço pelo campo que persiste até os dias atuais.

Com o passar do tempo, o Produtor Rural **FLÁVIO**, com o apoio de seu pai, tomou uma decisão estratégica para o futuro do Grupo. Em 2005, procedeu à venda da propriedade rural que seu genitor possuía em Montes Claros/GO e, com os recursos provenientes dessa transação e uma visão de expansão, juntamente à sua esposa e produtora rural **PATRÍCIA**, adquiriu a Fazenda Varjão, localizada em Peixe/TO. O objetivo primordial era a profissionalização da criação de gado.

Para tanto, em 2008, a atividade foi formalizada mediante a constituição da **AGROPECUÁRIA VALE DO TOCANTINS**. A partir desse marco, o Grupo passou a concentrar seu patrimônio relacionado à atividade e direcionou seus esforços para um processo mais eficiente de engorda de bovinos, visando a comercialização para outros criadores e frigoríficos, o que assinalou o início de uma nova fase de crescimento e reconhecimento no mercado.

À medida que a criação de gado se expandia, o **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS** reconheceu a importância crucial da alimentação animal. Conseqüentemente, investiu na expansão das áreas de cultivo para aprimorar a qualidade das pastagens. Essa percepção resultou em uma mudança estratégica: a partir de 2011, o Grupo iniciou o cultivo de grãos, diversificando suas operações e buscando maior autossuficiência. Essa transição representou um passo natural para o fortalecimento global do empreendimento.



Nos primeiros anos dessa nova fase, entre 2011 e 2013, o Grupo dedicou-se à preparação de mais de 125 hectares de terra para o plantio. O empenho foi recompensado com colheitas bem-sucedidas, o que confirmou o acerto da decisão de investir na agricultura. Atualmente, a propriedade rural abrange um total de 1.210 hectares, com 900 hectares destinados ao plantio e 300 hectares para pastagem. Essa organização demonstra a capacidade do Grupo de gerenciar suas terras de forma eficiente e produtiva.

O cultivo de grãos como soja, milho, gergelim e milho tornou-se a principal atividade agrícola do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**. O plantio é realizado por meio de dois sistemas: com o uso de pivôs, que asseguram a irrigação controlada, e em áreas de sequeiro, que dependem das precipitações pluviais. O calendário de plantio é rigorosamente definido: as safras principais são semeadas com início entre 5 e 15 de outubro e finalização ao fim do mês de novembro, e sua colheita inicia no período de 15 a 28 de fevereiro, finalizando nos últimos dias do mês de março. As safrinhas de gergelim são plantadas em março e colhidas entre maio e junho. Essa diversificação e o planejamento meticuloso são elementos-chave para a produtividade e a resiliência do Grupo no setor agropecuário, agrícola e de transportes.

Sobre o último explica-se, no ano de 2023, os produtores rurais sentiram a necessidade de constituir a empresa **SAGRADA FAMÍLIA TRANSPORTES** com intuito de centralizar as operações de fretes e carregamentos de seus produtos e insumos, investindo na aquisição de veículos para viabilizar a realização de entrega dos produtos vendidos aos criadores e frigoríficos que utilizavam-se de seus serviços, além de auxílio nas atividades internas do Grupo.

Desta forma, em constante evolução e busca de autonomia para seus negócios, o **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS** expandiu seu “leque” de atuação, demonstrando versatilidade e empreendedorismo sustentável.

## **II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA**

A atual situação financeira do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS** não decorre de má gestão ou de decisões equivocadas. Pelo contrário, é resultado

de uma série de eventos externos, muitos deles imprevisíveis, que impactaram profundamente a atividade agrícola. Assim como diversos outros produtores rurais no Brasil, o Grupo enfrentou desafios que, mesmo com considerável esforço e investimento, revelaram-se de difícil superação.

O primeiro grande desafio manifestou-se em 2015, apenas quatro anos após o Grupo iniciar o cultivo de grãos. Uma severa estiagem atingiu a região, resultando em uma colheita extremamente reduzida: apenas 28 sacos de grãos. Essa quantidade era significativamente inferior ao potencial produtivo da terra e ao investimento realizado. Diante dessa grave conjuntura, o Grupo necessitou acionar o seguro agrícola do Banco do Brasil, medida essencial para mitigar as vultosas perdas que ameaçavam a continuidade de suas operações.

The screenshot shows a radio broadcast player interface. At the top, there is a yellow tab labeled 'Geral'. The main title is 'Tocantins decreta situação de risco de desastre ambiental' in large, bold, dark blue letters. Below the title are two buttons: 'Baixar' (Download) and 'Tocar' (Play). The broadcast is attributed to 'SHEILY NOLETO' and dated '31/07/2015 - 09:54' from 'Brasília'. Social media sharing icons for WhatsApp, Facebook, Twitter, and LinkedIn are visible. The main text of the broadcast reads: 'O governo do Tocantins decretou situação de risco de desastre ambiental em 17 municípios devido à estiagem e ao risco de queimadas nessas regiões.'

This block contains two paragraphs of text. The first paragraph states: 'E as previsões do Núcleo Estadual de Meteorologia e Recursos Hídricos da Fundação Universidade do Tocantins são de que não há previsão de chuvas para os próximos três meses.' The second paragraph lists the municipalities: 'Entre os municípios citados no decreto estão: Formoso do Araguaia, Goiatins, Lagoa da Confusão, Paranã, Peixe, Porto Nacional e São Félix do Tocantins.'

1

Subsequentemente à recuperação da estiagem, em 2016 e 2017, o Grupo deparou-se com um problema oposto, porém igualmente prejudicial: precipitações pluviais excessivas e contínuas. O volume de água resultou na perda de 200 hectares de lavoura de soja. O solo, antes fértil, transformou-se em uma área de difícil tráfego, com a formação de lama que não apenas impedia o plantio

<sup>1</sup> Consulta disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2015-07/tocantins-decreta-situacao-de-risco-de-desastre-ambiental>

e a colheita, mas também dificultava a movimentação dos maquinários. Tal cenário paralisou as operações e gerou prejuízos substanciais, evidenciando a imprevisibilidade da natureza e seu impacto na produção.

SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO GOVERNO DO TOCANTINS

Secretaria da Comunicação

Notícias > Defesa Civil

## Defesa Civil Estadual registra aumento de chuvas em janeiro de 2016

O aumento das chuvas resultou inclusive em orientações de cautela em municípios banhados pelo rio Tocantins próximos das usinas hidrelétricas do Estado devido ao aumento da vasão dos reservatórios

por Wherbert Araújo/Governo do Tocantins

publicado: 01/02/2016 17:00:00 - atualizado: 15/05/2021 10:57:53

Apesar das previsões identificarem diminuição do volume de chuvas no Estado no início do ano, seis cidades tocantinenses registraram precipitação hídrica acima do esperado para o período na segunda quinzena do mês passado. O aumento das chuvas resultou inclusive em orientações de cautela em municípios banhados pelo rio Tocantins próximos das usinas hidrelétricas do Estado devido ao aumento da vasão dos reservatórios.

Segundo os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), nas cidades de Palmas, Paranã, Peixe, Porto Nacional e Taguatinga, foram identificados aumentos no volume de chuvas. Somente na Capital, choveu cerca de 70% acima do esperado para o período. Em Paranã, Sudeste do

2

Entre 2018 e 2019, a capacidade de resiliência do Grupo foi novamente testada. Uma nova estiagem, que afetou grande parte do estado, reduziu a produtividade e a colheita. Concomitantemente, buscando modernizar e otimizar a produção, o Grupo realizou investimentos expressivos em pivôs de irrigação e

<sup>2</sup> Consulta disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/defesa-civil-estadual-registra-aumento-de-chuvas-em-janeiro-de-2016/1fvuom9u47z5>

maquinário agrícola de última geração, mediante financiamentos. Contudo, o curto prazo para a quitação desses empréstimos, somado aos resultados insatisfatórios das colheitas devido às condições climáticas, gerou uma considerável pressão financeira. O Grupo empreendeu um esforço notável para honrar seus compromissos e preservar sua credibilidade.

The screenshot shows a news article from G1. The header includes the G1 logo, 'TOCANTINS', and the TV ANHANGUERA logo. The main headline reads: 'Estiagem afeta o nível do rio Tocantins e banhistas caminham em lugares antes cobertos pela água'. Below the headline, a sub-headline states: 'Pescadores fizeram vídeo e mostraram a situação do rio em Tocantinópolis, norte do estado. Defesa Civil informou que o rio teve uma baixa considerável desde o dia 20 de julho.' At the bottom left, it says 'Por TV Anhanguera' and '05/08/2018 11h27 · Atualizado há 6 anos'. At the bottom right, there are social media sharing icons for Facebook, Twitter, WhatsApp, Telegram, LinkedIn, and a general share icon.

3

Um revés inesperado adveio do mercado. Previamente ao plantio, a soja foi comercializada a um preço fixo, travado, de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por saca, com base nas projeções da época, dessa forma, os contratos de comercialização do grão realizados neste momento, tiveram seu valor fixado conforme o travamento do preço da soja. No entanto, no momento da colheita, o preço da soja no mercado elevou-se para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Essa alteração abrupta, alheia ao controle do Grupo, resultou na venda de 30.000 (trinta mil) sacas de soja pela metade de seu valor real, haja vista previsão contratual que determinava o valor da comercialização no patamar fixado quando o preço estava travado. Tal fato gerou um prejuízo de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais), que impactou significativamente a capacidade de investimento e recuperação do Grupo. Este caso ilustra claramente como fatores externos, independentes da vontade ou da gestão dos produtores, podem afetar a saúde financeira de Produtores Rurais.

<sup>3</sup> Consulta disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/08/05/estiagem-afeta-o-nivel-do-rio-tocantins-e-banhistas-caminham-a-pe-em-lugares-antes-cobertos-pela-agua.ghtml>



4

O ano de 2020, já desafiador, trouxe consigo um novo e severo revés, desta vez de natureza criminoso. O Grupo foi vítima do denominado "golpe do adubo", orquestrado por funcionário da empresa "Fertgrow". Foi realizado um investimento substancial de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na aquisição de Cloreto de Potássio (KCl), insumo essencial para o preparo do solo.

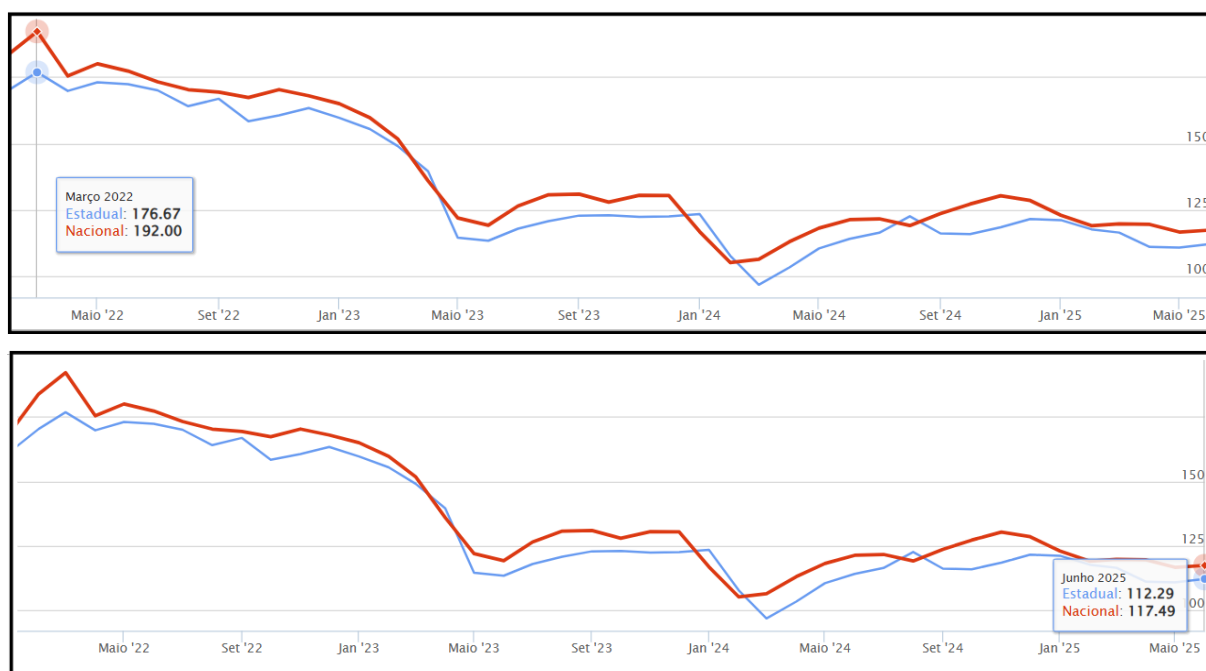
Contudo, o produto jamais foi entregue ao Grupo, resultando em prejuízo integral do valor investido para os produtores. Embora o ocorrido esteja sendo devidamente apurado e processado na esfera criminal, o impacto financeiro imediato desse golpe foi considerável, somando-se aos demais desafios enfrentados e agravando a situação de caixa do Grupo.

Ainda, recentemente o cenário econômico geral apresentou um problema adicional: um aumento significativo e inesperado nas taxas de juros, que passaram de 8,5% para 12% ao ano. Em um momento em que o Grupo já se esforçava para se recuperar de prejuízos anteriores e lidava com o impacto do golpe do adubo, o acesso ao crédito tornou-se mais oneroso, elevando os custos operacionais e financeiros e dificultando ainda mais a recuperação. Essa elevação

<sup>4</sup> Consulta disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/cafe/forte-dolar-trava-mercado-soja/>

nas taxas de juros afetou diretamente a capacidade de investimento e a liquidez do Grupo, tornando o panorama ainda mais desafiador.

Soma-se ainda o fato de que, novamente, o preço da soja seguiu em tendência de queda, fazendo com que o efeito cascata de plantio caro e colheita muito mais barata do que o esperado se repetisse, vejamos:



5

Em 2023 e 2024, a região enfrentou uma seca sem precedentes, que levou a prefeitura de Peixe/TO a decretar estado de calamidade pública. A estiagem intensa e prolongada impediu o plantio de soja no período ideal, comprometendo a safra.

<sup>5</sup> Consulta disponível em: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>



Para tentar mitigar as perdas, e seguindo a orientação de um agrônomo contratado, os produtores optaram por sacrificar a soja plantada e destinar a área ao cultivo de gergelim. No entanto, essa estratégia não produziu o resultado esperado, em parte devido a problemas no tratamento do solo, ocasionados por procedimentos inadequados do profissional técnico. A natureza, mais uma vez, impôs seus limites, e a tentativa de adaptação não foi suficiente para solucionar a situação.

Além dos problemas climáticos e de mercado, a assessoria técnica contratada demonstrou-se, lamentavelmente, inadequada e até prejudicial. Tentativas de plantar arroz e plantas de cobertura de solo, baseadas em orientações equivocadas do agrônomo, resultaram em perdas financeiras expressivas e desnecessárias. Por exemplo, o plantio de arroz culminou na perda total da lavoura, pois a técnica de preparo do solo foi aplicada de forma incorreta, com a instrução de plantar imediatamente em vez de aguardar o tempo adequado.

Novas tentativas com gergelim e braquiária na mesma área também não obtiveram êxito, elevando os prejuízos. Adicionalmente, os produtores **FLÁVIO** e **PATRÍCIA** foram instruídos a investir cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na aquisição e plantio de sementes para plantas de cobertura que, ironicamente, pereceram devido às chuvas na época da colheita. A somatória dessas orientações técnicas inadequadas e seus resultados adversos gerou um prejuízo adicional superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) durante o período de atuação do agrônomo contratado. Isso evidencia claramente que a crise



foi agravada por fatores externos e pela confiança em uma orientação técnica que, infelizmente, falhou.

Diante de todo esse cenário complexo e desafiador, torna-se evidente que a crise financeira do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS** não é resultado de equívocos na gestão, imprudência ou falta de capacidade dos produtores. Pelo contrário, é a consequência de uma combinação de eventos climáticos extremos, flutuações imprevisíveis no mercado, um incidente de fraude e, lamentavelmente, de uma orientação técnica ineficaz.

A Recuperação Judicial, nesse contexto, não se configura apenas como uma medida legal, mas como o único caminho viável para que o Grupo possa organizar suas finanças, reestruturar suas operações, manter sua relevante atividade produtiva e, acima de tudo, honrar seus compromissos com os credores. Ao fazê-lo, o Grupo não apenas assegura sua própria continuidade, mas também contribui significativamente para a manutenção de empregos, para o desenvolvimento econômico regional e para a segurança alimentar do país, demonstrando seu compromisso social e sua importância para o crescimento local e nacional.

Assim, foi sendo acumulado um endividamento de altíssima monta ao longo dos últimos anos, resultando em um passivo acumulado de mais de **R\$45.468.459,31** (quarenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) e, conforme pode ser visto pelos seus últimos balanços patrimoniais, não se faz pagável pela simples liquidação de seus ativos:

FLAVIO GOMES DA SILVA		ATIVOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
CNPJ: 66437814187			
Balanço Patrimonial Encerrado em 30/04/2025		Folha: 2	
Descrição	Nota	Classificação	Exercício Atual
=Ferramentas Rurais			1.891,36D
=Imobilizado			4.502.081,94D
=T o t a l - ATIVO NÃO CIRCULANTE			4.910.005,07D
=T o t a l - ATIVO			5.438.078,95D



PATRICIA VILELA PATO GOMES		ATIVOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
CNPJ: 64942848172		Folha: 2	
Balço Patrimonial Encerrado em 30/04/2025			
Descrição	Nota	Classificação	Exercício Atual
=Ferramentas Rurais			1.891,36D
=Imobilizado			4.502.081,93D
=T o t a l - ATIVO NÃO CIRCULANTE			4.910.005,05D
=T o t a l - ATIVO			5.438.078,92D

SAGRADA FAMILIA TRANSPORTES LTDA		ATIVOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
CNPJ: 50688642000101		Folha: 1	
Balço Patrimonial Encerrado em 30/04/2025			
Descrição	Nota	Classificação	Exercício Atual
=T o t a l - ATIVO NÃO CIRCULANTE			1.202.000,00D
=T o t a l - ATIVO			1.331.480,31D

AGROPECUARIA VALE DO TOCANTINS LTDA		ATIVOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
CNPJ: 09943146000145 NIRE: 52202538497 Data: 08/07/2008		Folha: 1	
Balço Patrimonial Encerrado em 30/04/2025			
Descrição	Nota	Classificação	Exercício Atual
=T o t a l - ATIVO NÃO CIRCULANTE			619.598,48D
=T o t a l - ATIVO			848.414,31D

Ou seja, mesmo com um ativo conjunto de aproximadamente R\$13.056.052,49 (treze milhões cinquenta e seis mil e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) não se faz possível o adimplemento das obrigações de curto e longo prazo sem a completa reestruturação de tais dívidas, mesmo que por meio da integral liquidação de todos os bens de propriedade dos Requerentes, justamente pela expressividade do passivo existente no presente momento.

Portanto, efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51, inciso I e § 6º, inciso I da LRF<sup>6</sup>.

Com isto, não restou outra opção ao **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS** além do presente pedido de Recuperação Judicial, que certamente atenderá ao princípio exposto por lei e garantirá a possibilidade de reestruturação

<sup>6</sup> Art. 51. (...) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**I - A exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;**



e consequente soerguimento dos Produtores Rurais e empresas envolvidos no presente feito, garantindo a manutenção da fonte produtora, o atendimento do interesse de toda a coletividade de credores e a manutenção de todos os empregos diretos e indiretos que são gerados por uma operação tão grande.

### **III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**

O **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS** demonstra, ao longo de toda a recente adversidade, notável resiliência e plena capacidade de continuidade operacional. Mesmo submetido a uma combinação atípica de fatores externos — estiagens severas, chuvas excessivas, oscilações abruptas de preços de commodities, ocorrência de fraude comercial e aumento repentino das taxas de juros — a estrutura produtiva do empreendimento manteve-se ativa, honrando compromissos sempre que possível e preservando empregos e contratos essenciais.

Atualmente, o Grupo opera 900 hectares – 210 hectares irrigados por pivôs centrais – destinados ao cultivo de soja, milho, gergelim e milheto, além de 300 hectares de pastagem integrados a um sistema de Integração Lavoura-Pecuária que assegura rotação de culturas, fertilidade do solo e redução de custos. Equipamentos agrícolas de última geração e manejo agrônômico tecnicamente rigoroso conferem eficiência, escala e diversificação suficientes para que as margens voltem a ser positivas tão logo o passivo seja reestruturado.

A atividade principal do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**, sediada na Fazenda Varjão, localizada em Peixe/TO, exerce função socioeconômica relevante: fomenta transporte, oficinas e comércio de insumos, gera empregos diretos e indiretos e contribui para o abastecimento de criadores, agricultores, fábricas e frigoríficos. A permanência dessa fonte produtora interessa, portanto, não apenas aos Requerentes, mas a toda a coletividade que depende do fluxo econômico gerado.

Ao mesmo tempo, a capacidade técnica comprovada e o valor patrimonial dos ativos — terras férteis, maquinário moderno e infraestrutura de irrigação — evidenciam que a crise não se origina de gestão temerária, mas de



contingências climáticas e de mercado que fugiram ao controle de qualquer planejamento razoável.

Portanto, a falência de um grupo econômico de tamanho relevo não irá impactar apenas no cenário micro, mas em toda uma coletividade de pessoas que dependem dos serviços ali executados, sendo previsto tal interesse por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Nesse contexto, a Recuperação Judicial configura-se como o instrumento jurídico adequado para preservar a empresa, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, permitindo o alongamento de dívidas em prazos compatíveis com o ciclo agropecuário, a redução de encargos financeiros e a atração de capital de giro em condições sustentáveis.

Com a aprovação do plano de recuperação, que trará metas claras de rentabilidade, cronograma de pagamentos e garantias reais proporcionais, o Grupo poderá transformar obrigações hoje pressionadas em perspectiva sólida de crescimento, manter sua força de trabalho e restabelecer a confiança de credores e fornecedores.

Assim, não se pleiteia mera moratória, mas a preservação de um empreendimento tecnicamente sólido, socialmente relevante e economicamente promissor, cuja continuidade assegurará empregos, estimulará a atividade econômica regional e garantirá a função social que a empresa historicamente desempenha. O deferimento do pedido recuperacional permitirá que o Grupo Agro Vale do Tocantins converta a adversidade transitória em oportunidade de recuperação sustentável, mantendo-se como agente produtivo indispensável ao desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

Portanto, mesmo que fragilizados momentaneamente, os Requerentes tem **plenas condições de soerguer-se por meio da utilização da Recuperação Judicial**, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio



da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, a qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica destes e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos à todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

#### **IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**

Em continuidade, há de ser demonstrada a incontroversa competência deste D. Juízo para deferir, processar e conceder a Recuperação Judicial aos Requerentes, sendo necessária uma análise pormenorizada não somente da legislação vigente, como da situação fática vivenciada pelos Requerentes.

*"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

*"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...)"*

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

Portanto, a legislação fixa que o pedido recuperacional deverá ser requerido no local do principal estabelecimento dos devedores.

Em definição, há discussão por parte da Doutrina pátria sobre a definição do que deve ser considerado como o "principal estabelecimento" de um Grupo Econômico que pleiteia pela concessão dos benefícios da Recuperação Judicial.

Todavia, das diversas linhas interpretativas adotadas pela Doutrina, somente uma delas tem maior destaque e se faz pacificada perante a jurisprudência pátria, sendo definido que será considerado como principal estabelecimento **aquele de maior importância aos Requerentes e Credores, fixando assim um critério vinculado à demonstração da localidade em que se concentram a maioria das contratações e do maior fluxo financeiro, haja vista ser aquele o estabelecimento onde os fornecedores,**



**funcionários, consumidores e demais credores estão habituados a se direcionar.**

Assim, tal teoria é a que melhor se adequa ao procedimento recuperacional e seus consequentes preceitos principiológicos, atendendo de maneira conjunta o interesse social e econômico, fazendo com que todos os Credores tenham ciência do local em que podem encontrar os representantes dos Recuperandos e, ainda, mantendo uma maior proximidade com o local de habitualidade destes.

É justamente em razão de tal proximidade com a legislação atual que a jurisprudência há anos amolda-se na interpretação ora informada, sendo o seguinte fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR.** CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E **CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do*

*núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.”*

*(STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)*

Inclusive, por meio do julgado proferido nos autos do RESP nº. 1.006.093/DF, pronunciou-se o Il. Ministro Antônio Carlos Ferreira que: ***“A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.”***

Da mesma forma, foi fixada também tal interpretação por meio dos Informativos de Jurisprudência nº. 88 e nº. 506 da Corte, onde apontam que ***o principal estabelecimento do devedor é aquele que concentra o maior volume negocial e representa o centro vital de suas principais atividades, independentemente do endereço estabelecido por meio do contrato social, podendo ser visto tal entendimento perpetuado pela jurisprudência dos tribunais estaduais:***

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5404407-38.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES: FERNANDO BORGES QUEIROZ E OUTROS AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritorias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. 3. **Para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo.**”*



(TJ-GO - AI: 54044073820218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO - Nos termos do art. 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), é competente para homologar o plano e deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor - Entende-se por principal estabelecimento não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora ou o seu maior estabelecimento (física ou administrativamente), mas sim aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa - **O colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que o "principal estabelecimento do devedor" deve ser interpretado como o local mais importante da atividade empresária, no qual está concentrado o seu maior volume de negócios, pelo que se mostra competente para processar a Recuperação judicial em apreço o juízo especializado desta Capital, onde se encontra localizado o principal estabelecimento das recuperandas** - Recurso não provido." (TJ-MG - AI: 10000204845952001 MG, Relator: Corrêa Júnior, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020)

Desse modo, quando analisada toda a documentação contábil, bem como toda a história do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**, nota-se que, embora a empresa **SAGRADA FAMÍLIA TRANSPORTES LTDA** tenha sede em Trindade/GO e a empresa **AGROPECUÁRIA VALE DO TOCANTINS LTDA** seja situada em Turvânia/GO, o estabelecimento de maior importância, maior fluxo financeiro e o **real coração das atividades é localizado** na cidade de **Peixe - TO**, já que por meio das atividades desenvolvidas na **Fazenda Varjão** que se faz possível o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agrícolas do Grupo em total escala.

Ainda de maneira cumulativa, nota-se que **todos os Produtores Rurais** têm sua sede registrada em tal localidade, senão vejamos:

NOME EMPRESARIAL <b>FLAVIO GOMES DA SILVA AGROPECUARIA</b>		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FLAVIO GOMES DA SILVA AGROPECUARIA</b>		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.11-3-02 - Cultivo de milho</b> <b>01.15-6-00 - Cultivo de soja</b> <b>01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b> <b>01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b> <b>01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte</b> <b>01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>ROD TO 225 KM 40 ACESSO A ESQUERDA 40 KM</b>	NÚMERO SN	COMPLEMENTO <b>SALA 01</b>
CEP <b>77.460-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>PEIXE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FALECOM@ATIVOSCONTABILIDADE.ORG</b>		UF <b>TO</b>
TELEFONE <b>(62) 3110-5933/ (0000) 0000-0000</b>		

NOME EMPRESARIAL <b>PATRICIA VILELA PATO GOMES AGROPECUARIA</b>		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PATRICIA VILELA PATO GOMES AGROPECUARIA</b>		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.11-3-02 - Cultivo de milho</b> <b>01.15-6-00 - Cultivo de soja</b> <b>01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b> <b>01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b> <b>01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte</b> <b>01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>ROD TO 225. KM 40 ACESSO A ESQUERDA 40 KM,</b>	NÚMERO SN	COMPLEMENTO <b>SALA 02</b>
CEP <b>77.460-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>PEIXE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FALECOM@ATIVOSCONTABILIDADE.ORG</b>		UF <b>TO</b>
TELEFONE <b>(62) 3110-5933/ (0000) 0000-0000</b>		

Portanto, é inequívoco o fato de que o **principal estabelecimento** do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS** é localizado na cidade de **Peixe - TO**, haja vista se tratar de localidade com maior movimentação econômica, maior importância operacional e maior concentração de tomada de decisões por parte dos Requerentes, sendo medida necessária o reconhecimento deste D. Juízo como sendo competente para dirimir sobre o procedimento em tela.



## V. DA LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Requerentes do presente pedido, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional pelos produtores rurais, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

*"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."*

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do próprio histórico redigido em epígrafe, é possível observar que, **incontroversamente**, o casal **FLÁVIO** e **PATRÍCIA** possui ofício de **Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente a atividade que se faz marca em sua família, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio da cria, cria, engorda, revenda de bovinos, do plantio de grãos e pastagem de bovinos, todos para comercialização.**

Com a reforma da legislação recuperacional, houve a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito*



*com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”*

Ou seja, resta claro o fato de que o legislador afastou completamente a necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial. Sendo categórico com os documentos necessários para comprovação de tal requisito, quais sejam, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial.

Assim, denota-se que foi colacionada à presente petição inicial toda a documentação comprobatória das atividades exercidas, como exigido por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, artigo este utilizado especificamente na hipótese onde o sujeito exerce as atividades de produtor rural na modalidade de pessoa física, haja vista as alterações promovidas à legislação recuperacional – *vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20* – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural pessoa física.

Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, é vital informar que já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema nº. 1.145<sup>7</sup>, que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

*“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**”.*

Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº. 1905573/MT e o Recurso Especial nº. 1947011/PR, definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, **será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito formal para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade.** Há então uma consonância e, pode até

---

<sup>7</sup> Consulta disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1905573](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573)



mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição como pessoa jurídica.

Inclusive, ao ser analisada a documentação colacionada aos autos do feito, sendo ela: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (Doc. 05), Balanço Patrimonial (Doc. 05), Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (Doc. 05) e Certidão de Registro na Junta Comercial (Doc. 03), nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural pelos Requerentes.

Insta salientar o fato de que os Requerentes **FLÁVIO e PATRÍCIA** são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, de forma que toda atividade rural desenvolvida por Flávio comunica com sua esposa, Patrícia (e vice-versa), que possui meação e atua de forma conjunta ao cônjuge na atividade rural do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**.

Diante toda a argumentação acima exposta, nota-se a demonstração incontroversa da cumulação de: I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos; II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional. Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº. 11.101/05.

## **VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.**

### **VI.1. DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

Os Requerentes são sociedades empresárias e produtores rurais que compõem grupo econômico com controle compartilhado, composto por:

- i) Uma empresa operacional **SAGRADA FAMÍLIA TRANSPORTES**, que possui o Produtor Rural **FLÁVIO** como único sócio até maio/2025, quando, então, a Produtora Rural **PATRÍCIA** junta-se

ao quadro societário. A empresa concentra operação de transporte rodoviário de carga, desenvolvendo atividades de fretes para entregas dos produtos comercializados, bem como a locomoção de insumos necessários para o exercício dos serviços agropecuários do Grupo;

- ii) Uma empresa **AGROPECUÁRIA VALE DO TOCANTINS**, possui como sócios os produtores rurais **FLÁVIO** e **PATRÍCIA**, concentrando a maior parte do patrimônio físico utilizado para realização da atividade do Grupo, e sua operação gira em torno da cria, recria, engorda, revenda de bovinos, do plantio de grãos e pastagem de bovinos, visando sua comercialização.
- iii) Os Produtores Rurais **FLÁVIO** e **PATRÍCIA**, desenvolvendo suas atividades de forma conjunta, atuando como administradores das empresas integrantes do Grupo, onde possuem diversas operações com o denominado “aval cruzado” e imóveis em garantia das operações. Assim, o produtor **FLÁVIO** e a produtora **PATRÍCIA** figuram como sócios em ambas as empresas, **SAGRADA FAMÍLIA TRANSPORTES LTDA** e **AGROPECUÁRIA VALE DO TOCANTINS LTDA**.

Resta evidente, portanto, que as empresas Requerentes e os Produtores Rurais operam em sintonia entre si, uma vez que, além de utilizarem-se das propriedades uns dos outros no desenvolvimento de sua operação, possuem atividades interdependentes, evidenciando a sustentabilidade do Grupo Agro Vale do Tocantins. Além disso, em diversos instrumentos de dívida, um Requerente presta garantia para o outro, o que corrobora a interligação das atividades.

## **VI.2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

Como já demonstrado anteriormente, é incontroversa a formação de um grupo econômico de fato entre os Requerentes, seja por meio do exercício conjunto de todas as atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas. Assim, os Requerentes encontram-se vinculados por meio de lações operacionais e



financeiros, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**.

Assim, para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei nº. 14.112/20, diante da inclusão da SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

**"Art. 69-G.** *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

**"Art. 69-J.** *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"*

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone<sup>8</sup>, garante *"economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica"*.

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do

---

<sup>8</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. -2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645



dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone<sup>9</sup> que os Requerentes *"atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram"*.

Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, mas, faz-se necessária a demonstração do cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

**"Art. 69-J (...)**

***I – Existência de garantias cruzadas;***

***II – Relação de controle ou de dependência;***

***III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e***

***IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes."***

Assim, essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de identidade parcial do quadro societário e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre a **interdependência dos Requerentes em suas atividades**, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, percebendo-se que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham de maneira conjunta, utilizando-se de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos ao desenvolvimento do plantio e na aquisição e comercialização de gado, incluindo,

---

<sup>9</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653



neste último, os serviços de transporte de carga para entrega dos produtos comercializados e locomoção de insumos utilizados nas operações *in loco*, fundamentais para o desenvolvimento do negócio.

Ou seja, de maneira conjunta os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**, não somente no exercício das atividades, como também por meio da elaboração de estratégias e mecanismos para o desenvolvimento sustentável desta.

De forma conjunta, deve também ser analisado o contrato social das empresas **SAGRADA FAMÍLIA TRANSPORTES LTDA** e **AGROPECUÁRIA VALE DO TOCANTINS LTDA**, que tem em seu quadro societário a presença dos produtores rurais **PATRÍCIA** e **FLÁVIO**:

**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**SAGRADA FAMILIA TRANSPORTES LTDA**  
**CNPJ: 50.688.642/0001-01**

---

**FLAVIO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, agropecuarista, nascido em 05/10/1971, filho de Manoel Gomes de Azeredo e Neiva Silva Gomes, residente e domiciliado na Alameda do Bosque, S/N, Lote 9/10, Quadra 3, Cidade Vera Cruz - Jardins Monaco, CEP: 74934-706, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, portador da Cédula de Identidade nº 1969234, expedido pelo SSP/GO e inscrito no CPF sob n. 664.378.141-87.

Único sócio da empresa **SAGRADA FAMILIA TRANSPORTES LTDA**, situada na **AVENIDA ELIZABETH MARQUES, QUADRA 12, LOTE 9, NR. 42, SETOR MAYSIA, CEP 75.380-307, MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE GOIÁS**, inscrita no CNPJ sob nº 50.688.642/0001-01, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52206050022 em 16/05/2023, resolve promover a alteração do seu contrato social e proceder a sua consolidação mediante as cláusulas e condições seguintes:

**DA ALTERAÇÃO DE SÓCIOS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O sócio **FLAVIO GOMES DA SILVA**, já qualificado acima, transfere o valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), representados por 12.100 (doze mil e cem) quotas para a sócia ora admitida, a sra. **PATRICIA VILELA PATO GOMES**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, agropecuarista, nascida em 22/11/1971, filha de Jose Magno Pato e Nilce Helena Vilela Pato, residente e domiciliada na Alameda do Bosque, S/N, Lote 9/10, Quadra 3, Cidade Vera Cruz - Jardins Monaco, CEP: 74934-706, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, portadora da Cédula de Identidade nº 2162804, expedido pelo SSP/GO e inscrita no CPF sob n. 649.428.481-72, a serem pagos em 12 (doze) meses, contados do registro deste ato.

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO**  
**SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**  
**AGROPECUARIA VALE DO TOCANTINS LTDA**

REGISTRO DE EMPRESAS  
TRINIDADE - GOIÁS

**FLAVIO GOMES DA SILVA** – CPF (MF) No. 664.378.141 – 87, brasileiro, veterinário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com PATRICIA VILELA PATO GOMES, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás à Rua 2, Quadra G-1, Apto. 801, Ed. Porto Mayor esquina com Rua 9, Setor Oeste, CEP No. 74.110.130, filho de Manoel Gomes de Azeredo e Neiva Silva Gomes, nascido aos 05 de outubro de 1971, na cidade de Goiânia-GO, portador da Cédula de Identidade Civil RG No. 1.968.234-2ª via, expedida pela DGPC-GO em 15.03.2002.

**PATRICIA VILELA PATO GOMES** – CPF (MF) No. 649.428.481-72, brasileira, contadora, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com FLAVIO GOMES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás à Rua 2, Quadra G-1, Apto. 801, Ed. Porto Mayor esquina com Rua 9, Setor Oeste, CEP No. 74.110.130, filha de José Magno Pato e Nice Helena Vilela Pato, nascida aos 22 de novembro de 1971, na cidade de Goiânia-GO, portador da Cédula de Identidade Civil RG No. 2.162.804 - 2ª via, expedida pela DGPC-GO em 15.04.2003.

Nota-se que não somente os Requerentes em comento constam como produtores rurais de maneira individualizada, como também fazem parte do quadro societário das empresas que compõem o polo ativo da demanda em tela, não restando qualquer forma de dúvida quanto a **identidade parcial do quadro social** para com os Requerentes da Recuperação Judicial em tela.

Demonstra-se também a existência de **garantias cruzadas** nos contratos pactuados por todos os componentes do feito, ante a interligação das atividades e conseqüente confusão patrimonial existente no feito:

		Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira – nº 237/2274/2025/002 VIA NÃO NEGOCIÁVEL		
<b>1 - Partes</b>				
<b>1 - Credor</b>				
Razão Social		CNPJ/ME		
Banco Bradesco S.A.		60.746.948/0001-12		
Endereço – Sede		Cidade	Estado	
"Núcleo Cidade de Deus" s/nº		Osasco	São Paulo	
<b>2 – Emitente</b>				
Nome		CNPJ/ CPF - ME		
AGROPECUARIA VALE DO TOCANTINS LTDA		09.943.146/0001-45		
Doc. Identificação / Órgão Emissor		Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
CONTRATO SOCIAL / 20200492020		XX	XX	XX
Endereço		Número	Complemento	
ROD GO 060		XX	QKM 90 TREVO	
Bairro	Cidade	Estado	CEP	
ZONA RURAL	TURVANIA	GO	76110-000	
Endereço Eletrônico				
PATRICIAVPATOGOMES@HOTMAIL.COM				
Dados para débito em Conta				
Código	Dígito	Agência	Conta-Corrente	Dígito
2274	8	AV.85-UGOIANIA	294046	9
<b>3 – Avalista (s)</b>				
3.1. Nome		CNPJ/ CPF - ME		
PATRICIA VILELA PATO GOMES		649.428.481-72		

CONTINUAÇÃO DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CREDULA RURAL PIGNORATICA NR. 40/10506-7, EMITIDA EM 14.07.2022, POR FLAVIO GOMES DA SILVA, EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S.A., NO VALOR DE R\$1.154.119,41, com vencimento em 14.07.2024.

Este aditivo será averbado às margens do registro acima referido e novamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas da comarca de Peixe, Estado do Tocantins.

Vai este assinado em 3 (três) vias.

GOIANIA-GO, 12 de Julho de 2024

FINANCIADOR

BANCO DO BRASIL S.A.

MARIA FABIOLA FERREIRA DE CASTRO  
Assinado de forma digital por MARIA FABIOLA FERREIRA DE CASTRO PEREIRA  
 PEREIRA84023333620  
 Dados: 2024.07.15 11:30:28 -03'00'

MARIA FABIOLA FERREIRA DE CASTRO PEREIRA

FINANCIADO

FLAVIO GOMES DA SILVA66437814187  
Assinado de forma digital por FLAVIO GOMES DA SILVA  
 PEREIRA84023333620  
 Dados: 2024.07.15 10:34:02-03'00'

FLAVIO GOMES DA SILVA

INTERVENIENTE GARANTE:

AGROPECUARIA VALE DO TOCANTINS  
Assinado de forma digital por AGROPECUARIA VALE DO TOCANTINS  
 LTDA09943146000145  
 Dados: 2024.07.15 10:23:19 -03'00'

AGROPECUARIA VALE DO TOCANTINS LTDA-EPP, sediado(a) em TURVANIA - GO e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 09.943.146/0001-45

GOIANIA-GO, 04 de dezembro de 2024.

FLAVIO GOMES DA SILVA66437814187  
Assinado de forma digital por FLAVIO GOMES DA SILVA  
 PEREIRA84023333620  
 Dados: 2024.12.05 09:30:21 -03'00'

FLAVIO GOMES DA SILVA, nascido(a) em 05.10.1971, BRASILEIRO(A), CASADO(A) SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de NEIVA SILVA GOMES e MANOEL GOMES DE AZEREDO, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) a AL ALAMEDA DO, JARDINS MONACO, APARECIDA DE GOIANIA-GO, CEP: 74.934-706, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 1969234 2VIA, emitido(a) por DGPC GO em 15.03.2002, CPF nr.: 664.378.141-87, E-mail: flaviogomess.05@hotmail.com

INTERVENIENTE(S) GARANTE(S):

Assino(amos) esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, constituindo HIPOTECA ABRANGENTE - CEDULA de IMOVEL RURAL, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo(s) Emitente(s).  
 REGULARIDADE FISCAL - Apresento(amos) os seguintes documentos com validade nesta data: Certidão Positiva com - continua na página 17 -

Página: 17

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 40/13286-2, emitida nesta data por FLAVIO GOMES DA SILVA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$5.200.000,00, com vencimento final em 21/05/2025.

Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, número de série A30B.268F.C8E1.2AE0, emitida em 05/12/2024.

AGROPECUARIA VALE DO TOCANTINS LTDA-EPP, SOCIEDADE LIMITADA, sediada em Rodovia Go 060, KM 90 TREVO, Zona Rural, Turvania-GO, CEP 76110-000, e inscrita no CNPJ sob o nº 09.943.146/0001-45, neste ato representada por:

PATRICIA VILELA PATO GOMES64942848172  
Assinado de forma digital por PATRICIA VILELA PATO GOMES  
 GOMES64942848172  
 Dados: 2024.12.05 09:30:44 -03'00'

PATRICIA VILELA PATO GOMES  
 CPF: 649.428.481-72  
 ADMINISTRADORA



Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial dos Requerentes, é necessário que seja demonstrada a **atuação conjunta destes perante o mercado**, fator incontroverso nos autos e que pode ser verificada pela apresentação conjunta perante instituições financeiras para obtenção de créditos e fomentos.

Não somente isto, nota-se também tal requisito por meio do *status* que estes gozam perante seus fornecedores, funcionários e todos aqueles que tem contato direto ou indireto com o Grupo, não havendo apenas um sujeito reconhecido pela atividade, mas sim todos os produtores descritos que, em conjunto são reconhecidos como **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**, justamente pelos longos anos em atividade, construindo-se uma imagem única perante toda a sociedade.

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para autorização não somente da **consolidação processual**, como também para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: I) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; II) Identidade parcial de seus quadros societários para com os produtores rurais que participam no polo ativo da demanda em tela; III) existência de relação de interdependência entre si; IV) existência de garantias cruzadas. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor do **GRUPO AGRO VALE DO TOCANTINS**.

## **VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (art. 48 da LRF)**

Conforme plenamente comprovado por meio de toda a documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na petição inicial, os Requerentes atendem a todos os requisitos para ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, sendo estes:

- (i) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresas - **doc. 03**; produtores rurais – **doc. 05**) – art. 48, *caput*;
- (ii) não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial (**doc. 04**) – art. 48, incisos I, II e III;
- (iii) não foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 04**) – art. 48, inciso IV.

## VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (art. 51 da LRF)

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente e sua possibilidade de soerguimento por meio do presente procedimento, preenchendo o requisito previsto no inciso I, artigo 51 da LRF.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam os Requerentes que a petição se encontra instruída com os documentos abaixo listados:

art. 51, II	demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. <b>*em virtude do previsto no §6º, inciso II do artigo 51, os Produtores Rurais deixam de apresentar a referida documentação.</b>	<b>Doc. 05</b>
art. 51, III	a relação nominal completa dos credores e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, composta por Classe I (trabalhista), Classe II (garantia real), Classe III (quirografários), Classe IV (ME e EPP) e Não Sujeitos (extraconcursal)	<b>Doc. 06</b>
art. 51, IV	relação integral dos empregados, com as respectivas funções e salários. <b>*indenizações e outras parcelas em aberto relacionadas no Doc. 06 – Classe I (trabalhista)</b>	<b>Doc. 07</b>

art. 51, V	certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e cartões de CNPJ	<b>Doc. 03</b>
art. 51, VI	relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes	<b>Doc. 08</b>
art. 51, VII	extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	<b>Doc. 09</b>
art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio, sede e onde possuem filiais	<b>Doc. 10</b>
art. 51, IX	relação, subscrita pelos Requerentes de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados <b>*Certidões negativas dos Requerentes que não possuem ações em trâmite</b>	<b>Doc. 11</b>
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais	<b>Doc. 12</b>
art. 51, XI	relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	<b>Doc. 13</b>

Ainda, além de toda a documentação colacionada aos autos do presente feito, restou incontroversamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, onde de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o artigo 51, § 6º, I, da LRF.

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

### **VIII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA**

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações aqui contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, até a certa decisão de deferimento de seu processamento.



Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

## **IX. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer:

- i) seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes, independentemente de convocação de Assembleia Geral de Credores, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos por meio do artigo 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, conferindo assim o tratamento unificado de todos os ativos e passivos dos Requerentes.
- ii) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.
- iii) seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.
- iv) seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais.

- v) seja **ordenada a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades**, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05.
- vi) **seja reconhecida a COMPETÊNCIA deste D. Juízo Recuperacional para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Recuperandos.**
- vii) seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, **seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Recuperandos sem que antes seja noticiado este juízo.**
- viii) seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais**, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/05.
- ix) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial.
- x) seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.



Desde já se comprometem os Requerentes a apresentar seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$45.468.459,31** (quarenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos)<sup>10</sup>

A guia de custas referente ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial será devidamente recolhida, após a distribuição da ação, conforme procedimento de emissão de guias pelo sistema Eproc, adotado pelo TJTO em janeiro de 2024.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.

Peixe – TO, 16 de junho de 2025.

**PRISCYLLA BEZERRA LIMA**

OAB/GO nº 62.622

**ISABELLA DA COSTA NUNES**

OAB/GO 49.077

**DANIEL MACHADO AMARAL**

OAB/SP nº 312.193

**CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO**

OAB/SP nº 146.360

---

<sup>10</sup> Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.